



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13873.000014/2005-19
Recurso nº	136.018 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	303-34.386
Sessão de	12 de junho de 2007
Recorrente	FERREIRA E FREITAS LTDA. - ME
Recorrida	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto no 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Marciel Eder Costa e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de recuso voluntário manejado no sentido de obter a reforma do Acórdão 11.651, prolatado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, que manteve a exigência relativa à multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples no exercício 1999, ano-calendário 1998.

A fase litigiosa do processo foi inaugurada a partir da apresentação da impugnação de fls. 01/02, onde a recorrente requer a redução de 100% do valor da multa aplicada em função de que, o atraso objeto de multa teria ocorrido por circunstâncias alheias a sua vontade.

Segundo alega, no último dia do prazo de entrega da declaração objeto do presente recurso, após um corte e, em seguida, o restabelecimento da energia elétrica em seu escritório, não mais teria tido sucesso na transmissão de qualquer declaração.

A exigência foi mantida pelo órgão julgador *a quo*, que não identificou justo motivo para a exclusão pretendida, conforme se depreende da leitura da decisão guerreada:

"A apresentação intempestiva da declaração simplificada de pessoa jurídica optante pelo Simples, sujeita-a ao pagamento de penalidade pecuniária."

Diante da inconformidade com o *decisum* proferido em 1ª instância, apresentou recurso especial ao Terceiro Conselho de Contribuintes, alegando, em síntese:

a) que a queda no fornecimento de energia na região do escritório do profissional designado para preenchimento e transmissão da declaração teria sido o verdadeiro motivador do atraso alvo de penalidade pecuniária;

b) que essa mesma interrupção teria provocado prejuízo semelhante a outras pessoas jurídicas;

c) que esses fatos seriam suficientes para a caracterização do caso fortuito ou força maior. Transcreveu artigos do Código Civil, da Constituição Federal de 1988 e jurisprudência acerca da responsabilidade do prestador de serviço de distribuição de energia elétrica;

d) que rebate eventual insinuação de que teria agido com uma certa desídia. Pois o lapso temporal fixado em norma poderia ser utilizado, desde o primeiro até o último dia, até a sua última fração de tempo;

e) que caberia ao Estado disponibilizar os meios eficientes e eficazes para que o contribuinte cumpra sua obrigação, do primeiro até o último minuto, sob pena de, indiretamente, estar impondo um prazo menor do que o estipulado nas leis e regulamentos por ele editados.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 26, verso, a recorrente foi intimada da decisão vergastada em 22 de maio de 2006.

Como é cediço, o prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto no 70.235/72, a seguir transcrito:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Assim sendo, a data limite para a apresentação de recurso voluntário seria o dia 21 de junho do mesmo ano. Ocorre que a recorrente só postou o presente recurso no dia 23 do mesmo mês, conforme docs de fls 50 e 52.

De se acrescentar, finalmente, que a preempção foi consignada no despacho de fls. 55, lavrado pela repartição de origem.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator